



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 06/04/1995
	Rubrica

Processo nº 13688-000058/93-22

Sessão de: 14 de junho de 1994
Recurso nº: 96.060
Recorrente: SINVAL GOMES CAROLINO
Recorrida: DRF EM UBERLANDIA - MG

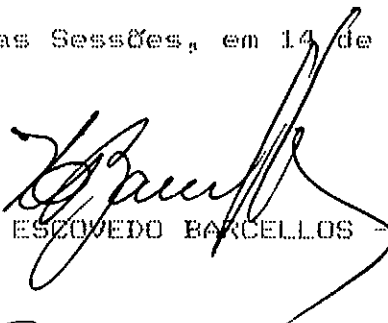
ACORDÃO nº 202-06.894

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINVAL GOMES CAROLINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688-000058/93-22
Recurso nº: 96.060
Acórdão nº: 202-06.894
Recorrente: SINVAL GOMES CAROLINO

R E L A T Ó R I O

SINVAL GOMES CAROLINO, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 4.331.764,00, referente ao imóvel "Fazenda Cabeceira do Cais", cadastrado na Receita Federal sob o nº 2545599.0, localizado no Município de Presidente Olegário - MG.

Impugnando, em parte, o feito a fls. 01, o notificado alegou que o número correto de empregados era 10 (dez) e não 100 (cem), conforme citado.

A fls. 07/08, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Em tempo hábil, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 12, no qual esclarece que:

a) não concorda com o lançamento somente no que se refere à contribuição CONTAG;

b) o número de empregados foi citado indevidamente na DAI;

c) não houve qualquer interesse em fraudar o erário público federal;

d) procedeu à retificação do erro através da DAI de 17/03/93, entregue à Receita Federal de Patos de Minas;

e) a referida contribuição deveria ser baseada em dados concretos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13688-000058/93-22
Acórdão nº: 202-06.894

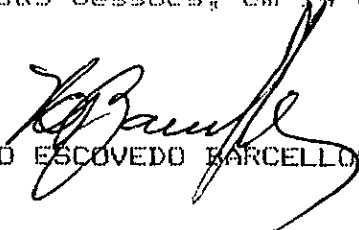
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS